



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 847897/18
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: LUCIO DE MARCHI, LUIS CARLOS FABRIS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MOACIR NEODI VANZZO, MUNICÍPIO DE TOLEDO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3822/18 - Tribunal Pleno

Ementa: Representação da Lei nº 8.666/93. Aquisições de medicamentos no âmbito municipal. Ausência da íntegra dos procedimentos licitatórios no Portal de Transparência do Município. Possível ofensa ao art. 8º, §1º, III e IV, e § 2º, da Lei Federal nº 12.527/2011, e aos arts. 48, II, e 48-A, I, da Lei Complementar nº 101/2000. Entrada em vigor da Lei Estadual nº 19.581/2018. Ausência de adoção do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet como identificador do medicamento que o município pretende adquirir. Possível ofensa ao art. 1º da Resolução nº 18, de 20 de junho de 2017, da Comissão Intergestores Tripartite, e ao art. 15, I e V, da Lei Federal nº 8.666/93. Ratificação de medidas cautelares que determinaram a disponibilização da íntegra dos procedimentos licitatórios realizados a partir de 2018 no Portal de Transparência, e, para as futuras aquisições de medicamentos, a adoção do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Poder Executivo do Município de Toledo, relativamente às aquisições de medicamentos no exercício de 2017, por meio dos Pregões nº 87/2017 e 198/2017.

Apontou, em brevíssima síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

- i. Ausência da íntegra dos procedimentos licitatórios no Portal de Transparência do Município, violando o Princípio da Publicidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal; o art. 8º, §1º, III e IV, e § 2º, da Lei Federal nº 12.527/2011; aos arts. 48, II, e 48-A, I,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da Lei Complementar nº 101/2000, e; ao art. 3º, §3º, da Lei nº 8.666/1993

- ii. Prática de sobre-preço, em comparação aos valores disponibilizados para consulta pública no Banco de Preços em Saúde (BPS), do Ministério da Saúde (<http://bps.saude.gov.br/login.jsf>);
- iii. Ausência de adoção do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet como identificador do medicamento que o município pretende adquirir, e ausência de informação do referido código ao BPS, em contrariedade ao art. 1º da Resolução nº 18, de 20 de junho de 2017 da Comissão Intergestores Tripartite, e ao art. 15, I e V, da Lei Federal nº 8.666/93;
- iv. Violação ao Princípio da Competitividade, tendo em conta que parte expressiva dos itens válidos dos certames teve poucas rodadas de lances, embora contivesse número razoável de licitantes, denotando baixo estímulo à oferta de lances e à redução de preços, em ofensa aos art. 3º, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93.

Requeru, ao final, a expedição das seguintes medidas cautelares:

a) A concessão de medida cautelar para que o gestor do Município de Toledo disponibilize a íntegra de procedimentos licitatórios realizados pelo Município a partir de 2018 e seguintes;

b) A concessão de medida cautelar para que o gestor do Município de Toledo adote o Código BR nas fases internas e externas dos futuros procedimentos licitatórios para aquisição de medicamentos.

Outrossim, requereu a citação dos Srs. Lucio de Marchi, Moacir Neodi Vanzo e Luis Carlos Fabris e intimação do Município de Toledo, para que, querendo, apresentem o contraditório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No mérito, requereu a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, “d”, da Lei Complementar nº 113/2005, aos responsáveis por cada ato irregular, bem como a confirmação das medidas cautelares eventualmente deferidas, além das seguintes determinações:

d) Determinar ao gestor do Município de Toledo que adote nas licitações futuras a descrição detalhada das sessões de julgamento, inclusive com a classificação inicial, fase de lances e rodadas com os respectivos valores unitários, totais e resultado final, nos termos do artigo 38, inciso V, 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e artigo 8º da Lei nº 10.520/2002;

e) Determinar ao gestor do Município de Toledo que nas pesquisas de preços adote e explicita a metodologia de pesquisa de preços, tendo como referencial os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, **acolho os pedidos de expedição das medidas cautelares em face em face do Município de Toledo, para que**, sob pena de responsabilização do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento, **atenda, de imediato, às seguintes determinações:**

- a) passe a disponibilizar no Portal de Transparência a íntegra dos procedimentos licitatórios realizados a partir do exercício de 2018; e
- b) passe a adotar, nas futuras aquisições de medicamentos, o Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet, nas fases internas e externas dos procedimentos licitatórios.

A expedição das medidas cautelares se justifica em razão dos fundamentos apresentados pelo Ministério Público de Contas relativamente aos itens de irregularidade “i” e “iii”, indicados acima.

No que se refere ao item “i”, que trata do descumprimento parcial do art. 8º, §1º, III e IV, da Lei de Transparência,¹ e dos arts. 48, § 1º, II, e 48-A, I, da Lei

¹ Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:
(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de Responsabilidade Fiscal,² consignou o representante ministerial, de forma muito pertinente, que a disponibilização parcial das informações e documentos referentes aos procedimentos licitatórios, sem que sejam disponibilizados o ato de adjudicação, a homologação e as propostas, dentre outros documentos, não atende plenamente os princípios da publicidade e da eficiência, e inviabiliza o adequado exercício do controle social e das atividades dos órgãos de controle externo, sem o que, pode-se acrescentar, resta dificultada a consequente detecção de uma ampla gama de possíveis irregularidades, a exemplo da suposta prática de sobre-preço, de que trata o item de irregularidade “ii”, acima indicado.

Soma-se, ainda, a recente entrada em vigor a Lei Estadual nº 19.581, de 04 de julho de 2018, que determina a disponibilização da íntegra dos processos licitatórios pelos órgãos estaduais e municipais, em tempo real, em seus sites, como se depreende de seus arts. 1º e 2º, transcritos a seguir:

Art. 1º Os órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta que realizarem processos licitatórios, disponibilizarão a íntegra desses processos em tempo real em seus sites.

Parágrafo único. O órgão responsável pelo processo licitatório disponibilizará pesquisa simplificada, permitindo como requisito único de busca o ano de abertura do edital.

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

²Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

(...)

§ 1º A transparência será assegurada também mediante;

(...)

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

(...)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 2º Quando os editais de licitação forem veiculados pela imprensa escrita, falada ou televisionada deverão informar os sites onde estarão disponibilizadas as íntegras dos processos licitatórios.

Considerando que, como mencionado, a reiteração da irregularidade indicada pode impedir ou dificultar a detecção e prevenção de práticas lesivas ao erário de difícil ressarcimento, mostra-se indispensável a expedição da medida cautelar deferida.

Relativamente ao item de irregularidade “iii”, que trata do descumprimento do art. 1º da Resolução nº 18, de 20 de junho de 2017 da Comissão Intergestores Tripartite,³ e ao art. 15, I e V, da Lei Federal nº 8.666/93,⁴ entendo que a ausência de adoção do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet como identificador do medicamento que o município pretende adquirir, e a ausência de consulta ao Banco de Preços em Saúde (BPS), do Ministério da Saúde, dificultam a clara identificação do medicamento a ser adquirido e reduzem a precisão das pesquisas de preços, acarretando na possibilidade de sobre-preço.

Considerando que a adoção da providência requerida, por viabilizar a padronização dos medicamentos a serem adquiridos (que possuem variadas descrições e denominações possíveis no mercado) e a comparação com os preços praticados no âmbito da Administração Pública, tende a aumentar a competitividade do certame e a gerar economia aos cofres públicos, conclui-se que a reiteração da suposta irregularidade indicada pode permitir práticas lesivas ao erário de difícil ressarcimento, de modo que também se mostra necessária a expedição da determinação cautelar indicada no item “b”, acima.

Face ao exposto, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, encontram-se presentes a verossimilhança do

³ Art. 1º Tornar obrigatório o envio das informações necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde – BPS pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

⁴ Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

(...)

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

direito alegado e o risco de dano ao erário, a justificar a expedição das medidas cautelares requeridas pelo órgão ministerial.

Os demais apontamentos de irregularidade acima listados, em que pese plausíveis, não tiveram pedidos de medidas cautelares a eles associados, de modo que deverão ser detida e detalhadamente apreciados, após o exercício do contraditório pelos interessados, por ocasião da análise do mérito da presente Representação.

3. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1854/18-GCIZL (peça nº 12), nos termos do art. 400, §§1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Toledo da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1854/18-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I – Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1854/18-GCIZL (peça nº 12), nos termos do art. 400, §§1º e 1º-A, do Regimento Interno.

II – Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Toledo da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

III – Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1854/18-GCIZL.

IV – Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pela exclusão da determinação para que a entidade passe a adotar, nas futuras aquisições de medicamentos, o Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet, nas fases internas e externas dos procedimentos licitatórios (divergência parcial vencida).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2018 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente